

Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Estudo Técnico Preliminar;
- 3) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 4) Parecer Jurídico;
- 5) Decisão de mérito pela dispensa;
- 6) Ato de dispensa

1) Solicitação de Compras e Serviços e Justificativa

Memorando nº 378/2022/DFC/CGA/DPPR

Curitiba, 10 de junho de 2022.

De: Departamento de Fiscalização de Contratos

Para: Coordenação Geral de Administração

Assunto: Necessidade de nova contratação – Sanepar - Contrato 018/2018

Senhor Coordenador,

Considerando que, conforme Cláusula Décima Segunda do ajuste original, em fevereiro de 2023 se dará o fim da vigência do Contrato 018/2018 (numeração DPPR), firmado entre esta Defensoria Pública e a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário, este Departamento de Fiscalização de Contratos atesta que os serviços objeto do contrato foram devidamente prestados até então, sem interrupções ou irregularidades que caracterizassem descumprimento contratual, tendo a contratada apresentado as notas e documentações exigidas quando necessário. Observa-se, ainda, a inexistência de quaisquer ocorrências graves que possam ser desfavoráveis à sua prorrogação.

Nos últimos 12 meses, os valores pagos à contratada foram os seguintes:

Junho 2021	R\$ 2.357,40
Julho	R\$ 2.404,93
Agosto	R\$ 2.232,12
Setembro	R\$ 2.702,53
Outubro	R\$ 2.253,33
Novembro	R\$ 3.544,17
Dezembro	R\$ 5.810,06
Janeiro 2022	R\$ 3.648,07
Fevereiro	R\$ 4.466,93
Março	R\$ 4.374,47
Abril	R\$ 6.167,17
Maio	R\$ 5.620,92



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação Geral de Administração
Departamento de Fiscalização de Contratos



Destaque-se que, como o ajuste iniciou em março de 2018, em fevereiro de 2023 terão transcorridos os 60 meses da vigência ordinária permitida, conforme art. 57 da Lei 8666/93. Ainda que seja necessária nova contratação, ela será feita por meio de inexigibilidade de licitação (como o ajuste atual), com fundamento no art. 25, *caput*, daquele diploma legal, razão pela qual os presentes autos são instruídos com antecedência menor que 12 meses.

Com estas informações, além de cópia do ajuste original (não há aditivos), encaminha-se o presente para deliberação acerca da nova contratação e providências necessárias.

Atenciosamente,

MARCOS GARANHÃO DE PAULA
Supervisor do Departamento de Fiscalização de Contratos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº1908 – Centro Cívico – Curitiba/Paraná. CEP 80.530-010. Telefone: (041) 3313-7376



DESPACHO

REFERÊNCIA: P. 19.077.569-0.

Curitiba, 27 de junho de 2022.

Para: Departamento de Infraestrutura e Materiais – DIM.

Assunto: Contratação de serviço de água e esgoto.

Sr. Supervisor,

1. Trata-se de processo instaurado pelo Departamento de Fiscalização de Contratos (DFC), pelo qual se informa do término do Contrato nº 018/2018, em fevereiro de 2023, firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR) e a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.
2. Tendo em vista a necessidade de contratação, mediante novo contrato de adesão ao serviço público ofertado em regime de monopólio, recomenda-se, em face do art. 109 da Lei Federal 14.133/21¹, que este se dê por tempo indeterminado, conforme novo regramento licitatório.
3. Por conseguinte, para que a contratação se dê pelo r. diploma, há que se instruir a contratação integralmente sob suas premissas. Logo, entende-se necessária a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme art. 18, §1º.
4. Não obstante, é certo que o serviço que se busca contratar se pauta no princípio da universalidade dos serviços públicos, não distinguindo os usuários que o venham contratar. Por conseguinte, tais contratos se classificam como contratos em que a Administração Pública adere, via de regra, em totalidade aos termos contratuais pré-estabelecidos pelo prestador do serviço.
5. Assim, muito embora a presente contratação não encontre concorrência para o mesmo modelo de fornecimento, não fora facultada a apresentação de ETP para a contratação pública na nova Lei Geral de Licitações. Por outro lado, os requisitos para apresentação do ETP podem ser limitados aos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do

¹ Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.



- art. 18, §1^o². Justifica-se, portanto, que o ETP será apresentado em sua forma simplificada, uma vez ineficiente abordagem distinta para a situação em tela.
6. Por conseguinte, conforme inciso I, justifica-se a presente contratação pela necessidade de abastecimento das sedes institucionais, quais, sem esse serviço basilar, tornar-se-iam inúteis ao interesse público. Ainda, as unidades físicas constituem, hoje, pontos de atendimento indissociáveis ao cumprimento da missão institucional. Dessa forma, entende-se justificada a presente contratação, autorizando-se a sua continuidade, nos termos do art. 5º, V, da Resolução DPG nº 248/2021.
 7. Assim, encaminham-se os autos ao Departamento de Infraestrutura e Materiais (ETP), a quem caberá projetar os quantitativos de consumo, conforme inciso IV. Quanto ao ponto, deve-se levar em consideração a ampliação do número de agentes públicos, conforme Memorando CDP nº 001/2021.
 8. Com base na projeção de consumo, deverá ser projetado o impacto orçamentário, de maneira proporcional ao recorte apresentado pelo DFC para os meses de abril e maio de 2022, quando da maior normalização das atividades presenciais realizadas pela DPE/PR.
 9. Quanto às justificativas para o parcelamento ou não da solução, conforme inciso VIII, resta evidente, pela natureza do objeto e o regime de monopólio no seu fornecimento, que o parcelamento é tecnicamente inviável.
 10. Pelo mesmo motivo, o posicionamento conclusivo pela contratação, conforme requerido no inciso XIII, será favorável, pela ausência de alternativas à contratação.
 11. Após a elaboração do ETP, os autos deverão seguir para análise e aprovação da Coordenadoria de Planejamento (CDP), conforme art. 4º, 5º, da Resolução DPG nº 248/2021.
 12. Caso aprovado, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento de Contratos (DPC) para diligências acerca da minuta do contrato de adesão.

² Art. 18

(...)

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.



13. Após, retornar os autos à CDP para análise orçamentária, emissão da Declaração de Ordenador de Despesas e análise de mérito na contratação direta.
14. Em sequência, encaminhar os autos para análise da Coordenadoria Jurídica (COJ) em relação à instrução processual e à minuta do Contrato de Adesão apresentado pela concessionária.
15. Ato contínuo, encaminhar os autos à Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado (1aSUB) para análise e autorização da contratação direta.
16. Por fim, encaminhar os autos ao Departamento Financeiro (DFI) para emissão da nota de empenho prévio ao endereçamento dos autos ao Departamento de Contratos (DPC), onde deverá ser realizada a juntada do Contrato aos autos e demais providências para sua assinatura.

Atenciosamente,

MATHIAS LOCH
Coordenador-Geral de Administração



ePROTOCOLO



Documento: **19.077.5690DFCDIMContratacaodeservicodeaguaeesgoto.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Mathias Loch** em 27/06/2022 15:19.

Inserido ao protocolo **19.077.569-0** por: **Mathias Loch** em: 27/06/2022 15:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
19706a26c69ff5352f16163041145f53.

2) Termo de Referência/Estudo Técnico Preliminar



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO

PROCESSO nº 19.077.569-0

**DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E MATERIAIS
CURITIBA, JUL/2022**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Estudo Técnico Preliminar (ETP)¹ que visa o levantamento e projeção de consumo de água e coleta de esgoto para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR) para que se instrua a nova contratação dos serviços mediante novo contrato de adesão.

O presente estudo tem origem devido a necessidade de renovação do Contrato nº 018/2018 firmado com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e que, termina em fevereiro de 2023.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

A presente contratação se faz necessária devido ao fato do término do Contrato nº 018/2021, e também, pela necessidade de abastecimento de água e da coleta de esgoto nas sedes institucionais. Esses serviços, caso interrompidos, inviabilizariam o funcionamento institucional.

3. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

Com base no Memorando CDP nº 001/2021, considerando os dados fornecidos pelo Departamento de Fiscalização e Contratos (DFC) e atendendo à solicitação da Coordenadoria Geral de Administração (CGA) para considerar os dados de consumo dos meses de abril e maio de 2022, meses de normalização dos serviços na Defensoria Pública do Estado do Paraná -DPE/PR após a pandemia de COVID-19, efetuou-se as projeções de consumo (Tabela 1) para os anos de 2022, 2023 e 2024.

Tabela 1

Projeção de Consumo de Serviços - Água e Esgoto
--

¹ Conforme art. 18 da lei 14.133/2021 o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos Incisos I, IV, VI, VIII e XIII, desse modo, devido ao fato de o fornecimento de água e a coleta de esgoto serem serviços indispensáveis para o funcionamento desta Defensoria, de os serviços em questão terem requisitos de contratação definidos e a sua oferta enquadrar-se em regime de monopólio, optou-se pela elaboração de um estudo técnico preliminar de forma simplificada.

Ano	Estimativa de Pessoal (Memorando nº 001/2021 CDP)	Consumo médio mensal (R\$)*
2022	786	R\$5.894,05
2023	946	R\$7.093,85
2024	1217	R\$9.126,02

*Consumo médio baseado nos valores pagos pela DPEPR nos meses de Abril e Maio de 2022
**Não considerado reposição de inflação ou qualquer reajuste por parte da contratada

4. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Considerando as estimativas de quantidades da contratação e também o Memorando CDP nº 001/2021, estima-se que a contratação terá valores conforme os apresentados na Tabela 2.

Tabela 2

Projeção de Consumo de Serviços - Água e Esgoto				
Ano	Estimativa de Pessoal (Memorando nº 001/2021 CDP)	Consumo médio mensal (R\$)*	Total Estimado por ano (R\$)	Total Estimado (R\$)
2022	786	R\$5.894,05	R\$70.728,54	R\$265.367,00
2023	946	R\$7.093,85	R\$85.126,21	
2024	1217	R\$9.126,02	R\$109.512,26	

*Consumo médio baseado nos valores pagos pela DPEPR nos meses de Abril e Maio de 2022
** Não considerado reposição de inflação ou qualquer reajuste por parte da contratada

5. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

No estado do Paraná tem-se como única fornecedora dos serviços de água e esgoto a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, configurando assim, um regime de monopólio, desse modo, entende-se que o parcelamento é tecnicamente inviável.

6. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Diante do que fora explanado no presente estudo, entende-se que a contratação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR é viável nos moldes propostos e também, favorável pela ausência de alternativas à contratação dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto no estado do Paraná.

JULIANO GESSELE
Engenheiro Civil
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E MATERIAIS - DIM



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação de Planejamento



Procedimento n.º 19.077.569-0

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado pelo Departamento de Fiscalização de Contratos (DFC), pelo qual se informa do término do Contrato nº 018/2018, em fevereiro de 2023, firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR) e a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.

Após análise do Estudo Técnico Preliminar – ETP, observamos que o objeto se encontra dentro dos parâmetros esperados no planejamento institucional, razão pela qual aprovamos o ETP apresentado.

Dê-se seguimento conforme item 12 das fls. 25.

Curitiba, data constante da assinatura digital.

NICHOLAS MOURA E SILVA

Coordenador de Planejamento

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3219-7376



ePROTOCOLO



Documento: **19.077.5690AprovacaoETPSanepar.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Nicholas Moura e Silva** em 11/07/2022 14:22.

Inserido ao protocolo **19.077.569-0** por: **Silvio da Cunha Messias** em: 08/07/2022 16:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
30486537944dc59cb8a898c512346d30.

3) Declaração de existência de dotação orçamentária



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Planejamento



INFORMAÇÃO Nº 038/2023/CDP

Protocolo: 19.077.569-0

Propósito: Indicação de Recursos para a Execução da Despesa Orçamentária.

Objeto: Contratação de abastecimento de água potável e prestação de serviços de esgotamento sanitário nas diversas sedes da DPPR no Estado.

Valor total: R\$ 198.702,78.

Valor exercício corrente: R\$ 70.938,50.

Dotação Orçamentária: 0760.03.061.43.6009 / 95 / 3.3 – Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Outras Despesas Correntes.

Fonte de Recursos: 250 - Diretamente Arrecadados.

Detalhamento de Despesas: 3.3.90.39.44 – Serviços de água e esgoto.

Atesta-se a disponibilidade orçamentária do exercício 2023 com a emissão do pré-empenho da despesa, conforme documento anexo (SIAF).

Considera-se haver a disponibilidade financeira com a execução da previsão da arrecadação de receitas próprias do Fundo da Defensoria Pública.

Os valores estimados referentes aos exercícios de 2024 (R\$ 109.512,24) e 2025 (R\$ 18.252,04) constarão às dotações das respectivas Leis Orçamentárias Anuais, quais serão empenhados os recursos a serem executados.

Ressalta-se que esta indicação **é exclusiva à eventual inexigibilidade de licitação**, a se realizar em **2023**, sendo necessário novo ato se ultrapassado este exercício financeiro sem a efetiva aquisição/contratação.

Encaminha-se esta Indicação Orçamentária para apreciação do Coordenador de Planejamento.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luciano Sousa
Gestão Orçamentária

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, nº 1908 – CEP 80.530-010
Centro Cívico – Curitiba – Paraná



ePROCOLO



Documento: **19.077.5690_IO_038.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em 20/01/2023 15:25.

Inserido ao protocolo **19.077.569-0** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 20/01/2023 15:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2341dae6c4f0974e4bc0adbf0b192a4b.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública-Geral



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DECLARO que a despesa objeto da Informação nº 038/2023/CDP possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2023, Lei nº 21.347/22, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual 2020-2023, Lei nº 20.077/19, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 21.228/22.

Curitiba, data da assinatura digital.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, nº 1908 – CEP 80.530-010 – Centro Cívico – Curitiba – Paraná



ePROCOLO



Documento: **19.077.5690_IO_038_DOD.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 20/01/2023 15:51.

Inserido ao protocolo **19.077.569-0** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 20/01/2023 15:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
23dce648ac4dfb568ad35d5e7bcb5b9.

4) Parecer Jurídico



PARECER JURÍDICO Nº 012/2023

Protocolo nº 19.077.569-0

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. LEI ESTADUAL ART. 33, CAPUT DA 15.608/07. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA. JUSTIFICATIVA. DEVIDAMENTE OBSERVADA. POSSIBILIDADE.

1. A licitação pública está prevista no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e visa a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados casos específicos da legislação.

2. É possível a dispensa de licitação por inexigibilidade frente a inviabilidade da competição.

3. As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei 15.608/07 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 33 sempre que houver comprovado inviabilidade de competição.

4. Nos casos de contratação de serviços públicos, a Administração figura como contratante, usuária do serviço público prestado, sujeitando-se, portanto, às condições impostas pelo concessionário, não podendo utilizar-se de seu poder de império, ficando sujeita às mesmas condições contratuais previstas para o usuário comum.

5. Parecer positivo.

À Primeira Subdefensoria Pública-Geral.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Departamento de Fiscalização de Contratos informando o término da vigência do Contrato 018/2018, firmado entre a Defensoria Pública do Paraná e a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário (fls. 02-03).

2. Acostou-se o Contrato 018/2018 e seu anexo (fls. 04-17), a nota de empenho (fl. 18), a indicação de recursos e a compatibilidade orçamentária (fls. 19-20), e o extrato da publicação no diário oficial (fls. 21-23).



3. A Coordenadoria Geral de Administração justificou a necessidade e se manifestou recomendando nova contratação por tempo indeterminado, mediante contrato de adesão ao serviço público ofertado em regime de monopólio (fls. 24-26).
4. O Departamento de Infraestrutura e Materiais elaborou Estudo Técnico Preliminar e a projeção dos quantitativos de consumo, encaminhando à Coordenadoria de Planejamento para análise e aprovação (fl. 27 e anexo)
5. Aprovado o ETP pela Coordenadoria de Planejamento (fl. 28).
6. Sobreveio por certidão do Departamento de Contratos a informação da Sanepar de impossibilidade da formalização do contrato de prestação de serviço por prazo indeterminado, ante a vinculação da data de encerramento do contrato de concessão ou programa com o município de Cascavel, com prazo de contratação possível de 20 (vinte) meses (fls. 30-31).
7. Oficiou-se à Sanepar questionando a possibilidade da nova celebração balizada pelos parâmetros da L. 14.133/21, por tempo indeterminado (fls. 32-33).
8. A Sanepar respondeu ao ofício informando que não detém o monopólio dos serviços em todo o Estado do Paraná, e que a concessão é negociada com cada município por meio de contrato de concessão ou de programa com vigência definida. Informou, ainda, que a vigência do contrato pode estar vinculada à data de encerramento do contrato de concessão ou programa com o município, e que no caso da DPE/PR, um dos municípios em que tem matrícula junto a Sanepar é Cascavel, com vigência da concessão prevista para 2024 (fls. 34-35).
9. O Departamento de Contratos sugeriu a continuidade da formalização do contrato pelo período de 20 meses (vinculado ao encerramento do contrato de concessão da Sanepar com o município de Cascavel) (fls. 36-43).
10. Minuta do novo Contrato em fls. 50-54, comprovação de atribuição dos representantes para assinatura do contrato (fls. 55-70), Juntou-se prova da regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa (fls. 72-74), bem como prova da regularidade relativa à Seguridade Social (fl. 75) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fl. 76-79), procedendo-se também à consulta ao sistema GMS (fl. 80)



11. Encaminhou-se à Coordenadoria de Planejamento, que indicou os recursos e a compatibilidade orçamentária (fls. 84-86). Inseriu-se a Declaração do Ordenador de Despesas em fl. 87. Em seguida, os autos vieram para análise desta Coordenadoria Jurídica.

12. É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

13. O presente parecer trata da análise de juridicidade acerca da contratação de serviços de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário fornecidos pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar.

14. A contratação de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública deve ser precedida, em regra, pela licitação, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

15. Ressalva-se a obrigatoriedade de licitar às hipóteses específicas, delineadas pelo legislador. Nesse sentido, a Lei Estadual nº 15.608/07 estabeleceu duas hipóteses de contratação direta, uma em que a inviabilidade de competição conduz a inexigibilidade da licitação e outra em que se mostra mais adequado afastar o processo licitatório a fim de se desenvolver um procedimento mais eficiente e célere.

16. Preceitua o art. 33 da Lei Estadual 15.608/07:

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

17. A interpretação que se dá é a de que, firmada a regra pela qual na inexigibilidade é inviável a competição, a lei enumerou situações especiais nos



incisos I a III¹ **de caráter meramente exemplificativo**, não sendo de se excluir, portanto, outras situações que se enquadrem no conceito básico.

18. No caso em tela objetiva-se a contratação de serviços de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário prestados sob a forma de concessão, cuja companhia detém exclusividade por tempo definido, situação que não se amolda às hipóteses elencadas pelo legislador, razão pela qual a inexigibilidade pode ser fundamentada no caput.

19. Este é o entendimento do TCU, *in verbis*:

As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovado inviabilidade de competição. (Acórdão nº 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bem-querer Costa)

20. Portanto, de acordo com as informações obtidas neste processo administrativo, a necessidade de contratação está baseada na indispensabilidade e essencialidade do serviço público para abastecimento das sedes institucionais, as quais, sem esse serviço basilar, tornar-se-iam inúteis ao interesse público, diante do fato de que as unidades físicas constituem, hoje, pontos de atendimento indissociáveis ao cumprimento da missão institucional. Assim sendo, entende-se por adequada a inexigibilidade de licitação.

21. Frisa-se que, conforme menção anterior, a escolha do fornecedor se baseia no fato de a concessionária a ser contratada prestar o serviço público em regime de exclusividade por tempo determinado, não havendo, durante a vigência da concessão, qualquer outro concorrente.

22. É preciso destacar que nos casos de contratação de serviços públicos, a Administração figura como contratante, usuária do serviço público prestado,

¹Art. 33. I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



sujeitando-se, portanto, às condições impostas pelo concessionário, não podendo aqui utilizar-se de seu poder de império, ficando sujeita às mesmas condições contratuais previstas para o usuário comum, sendo o procedimento normal do Poder Público aderir à minuta padrão do contrato pois fica impossibilitada de impor cláusulas exorbitantes em favor do ente contratante.

23. Quanto ao custo do objeto de contratação, o preço a ser pago pela prestação de serviços públicos está submetido ao regime das concessões, segundo o qual a definição das tarifas deriva de proposta do licitante na concorrência prévia à concessão e das alterações posteriores desde que homologadas ou estabelecidas unilateralmente por agências reguladoras responsáveis pelo setor, não existindo a possibilidade de pactuação de tarifa diversa.

24. Nesse sentido, portanto, para estimar o valor da contratação, realizou-se a projeção de consumo considerando os dados de consumo dos meses de abril e maio de 2022, meses de normalização dos serviços na Defensoria Pública do Estado do Paraná após a pandemia de COVID-19, efetuou-se as projeções de consumo para o período de vigência do novo contrato.

25. Em que pese se tratar de inexigibilidade de licitação, é necessário que o fornecedor apresente-se regular perante o fisco, os encargos sociais e a justiça trabalhista para ser contratado, é o que se verifica da documentação acostada em fls. 55 a 79.

26. Ademais, realizou-se consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná e não se encontrou qualquer registro (fl. 80).

27. Quanto às condições de habilitação², verifica-se que o valor contratual representará as estimativas realizadas em estudo técnico preliminar e que está dentro do limite dos recursos previstos (fl. 84) e houve autorização do ordenador de despesa (fls. 87).

²Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara: Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados à licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato.



28. Dessa forma, nota-se que o presente processo está de acordo com as determinações previstas na Lei Estadual nº 15.608/07.

III. CONCLUSÃO

29. Diante de todo exposto, não se verificam impedimentos ao prosseguimento deste processo de contratação direta por inexigibilidade.

30. Destaca-se, ainda, a necessidade de averiguação do prazo de validade das certidões acostadas aos autos que, deverão ser atualizadas, se preciso for.

31. É o parecer.

32. Remetam-se os autos à Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Paraná, autoridade competente para instruir o feito com a edição de ato formal para autorizar a dispensa de licitação, consoante o art. 10 da Resolução DPG nº 104/2020.

Curitiba/PR, 25 de janeiro de 2023.

RICARDO MILBRATH
PADOIM:0430636792
4

Assinado de forma digital por
RICARDO MILBRATH
PADOIM:04306367924
Dados: 2023.01.25 11:26:18 -03'00'

RICARDO MILBRATH PADOIM
Coordenador Jurídico



ePROCOLO



Documento: **01219.077.5690SANEPARNOVACONTRATACAODISPENSADELICITACAOINEXIGIBILIDADE.docx.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Ricardo Milbrath Padoim** em 25/01/2023 11:26.

Inserido ao protocolo **19.077.569-0** por: **Ricardo Milbrath Padoim** em: 25/01/2023 11:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b52c25f56d1338819857cbaec71ef462.

5) Decisão de mérito pela dispensa;



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



Protocolo nº 19.077.569-0

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento instaurado pelo Departamento de Fiscalização de Contratos (DFC), por meio do Memorando nº 378/2022/DFC/CGA/DPPR, no qual informa o término do Contrato nº 018/2018 em fevereiro de 2023, firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) e a Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) (fls. 2-23).

2. No referido expediente, o DFC atestou que a prestação de serviços de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário foi devidamente executada, “sem interrupções ou irregularidades que caracterizassem descumprimento contratual, tendo a contratada apresentado as notas e documentações exigidas quando necessário. Observa-se, ainda, a inexistência de quaisquer ocorrências graves que possam ser desfavoráveis à sua prorrogação” (fl. 2). Foram informados os valores pagos à contratada nos meses de junho/2021 a maio/2022 (fl. 2) e foi juntada a cópia do contrato atualmente vigente firmado entre a DPE-PR e a Sanepar (fls. 4-23).

3. A Coordenadoria-Geral de Administração (CGA) sugeriu que a futura contratação fosse formalizada com base no regime da Lei n. 14.133/2021, a fim de firmar contrato por tempo indeterminado conforme possibilita o art. 109 da referida lei. Na mesma oportunidade, tendo em vista a **justificativa da contratação**, qual seja, “necessidade de abastecimento das sedes institucionais, quais, sem esse serviço basilar, tornar-se-iam inúteis ao interesse público. Ainda, as unidades físicas constituem, hoje, pontos de atendimento indissociáveis ao cumprimento da missão institucional”, autorizou o prosseguimento do feito e estabeleceu o rito ordinário a ser observado (fls. 24-26).

4. Em seguida, o Departamento de Infraestrutura e Materiais (DIM) elaborou o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a projeção dos quantitativos de consumo, considerando a ampliação do número de agentes públicos no quadro da DPE-PR (fls. 5-6; anexo: ETP - Contratação de serviço de água e esgoto V00).

5. Após análise, a Coordenadoria de Planejamento (CDP) aprovou o ETP, uma vez que o objeto se encontra dentro dos parâmetros esperados no planejamento institucional (fl. 28).

6. Os autos seguiram ao Departamento de Contratos (DPC), que encaminhou à Sanepar o Ofício n. 015/2022 – DPC/CGA/DPPR manifestando interesse da DPE-PR em nova contratação e questionamento sobre a possibilidade de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (fls. 29-33). Em resposta, a Sanepar esclareceu que os contratos de exclusividade são firmados com cada município por tempo determinado, bem como que se submete ao seu próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos, razão pela qual não seria possível formalizar contrato de prestação de serviço por prazo indeterminado

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



com fundamento na Lei nº 14.133/2021. Por fim, informou: “No caso da DPPR um dos municípios em que tem matrícula junto a Sanepar é Cascavel, cuja a vigência da concessão está prevista para 2024, desta forma celebraremos o contrato pelo prazo de 20 meses, respeitando a vigência do contrato de concessão do referido município” (fls. 34-46).

7. O DPC, então, tendo em vista a essencialidade do objeto contratual, acostou ao presente expediente as certidões de regularidade fiscal da Sanepar, bem como a minuta do contrato de adesão, contemplando prazo de vigência de 20 (vinte) meses, observando o encerramento do contrato de concessão da Sanepar com o município de Cascavel. Ainda, constou a projeção de consumo dos serviços para março/2023 a fevereiro/2025 (fls. 47-83).

8. Foram acostados os seguintes documentos da futura contratada – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR, nome fantasia: SANEPAR: (i) Ata da 11ª/2022 Reunião Extraordinária do Conselho de Administração (fls. 55-70); (ii) Cartão CNPJ n. 76.484.013/0001-45 (fl. 71); (iii) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Fazenda Federal (fl. 72); (iv) Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual do Paraná (fl. 73); (v) Certidão Positiva de Débitos da Fazenda Municipal de Curitiba (fl. 74); (vi) Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 75); (vii) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 76-79); (viii) Consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública (fls. 80-83).

9. A CDP juntou a Indicação Orçamentária (**Informação nº 038/2023/CDP**), com a indicação de recursos para a execução da despesa orçamentária, exclusiva para inexigibilidade de licitação, no valor global estimado de R\$ 198.702,78 (cento e noventa e oito mil, setecentos e dois reais e setenta e oito centavos), com pré-empenho para o exercício de 2023 no valor de R\$ 70.938,50, e certificou que os valores estimados referentes aos exercícios de 2024 (R\$ 109,512,24) e 2025 (R\$ 18.252,04) constarão nas dotações das respectivas Leis Orçamentárias Anuais, nas quais serão empenhados os recursos a serem executados (fls. 84-85), bem como atestou a consonância da despesa com o planejamento institucional (fl. 86).

10. Juntou-se a Declaração do Ordenador de Despesa (fl. 87).

11. No **Parecer Jurídico nº 012/2023**, a Coordenadoria Jurídica (COJ) opinou pela possibilidade de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, com redação replicada no *caput* do art. 33 da Lei Estadual nº 15.608/2007, sem ressalvas (fls. 88-93).

12. É o relatório.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



13. Considerando o art. 1º, inc. XI¹, da Resolução DPG n. 248/2021, que delegou à 1ª Subdefensoria Pública-Geral autorizar a contratação direta mediante dispensa de licitação, bem como por inexigibilidade de licitação, passa-se à análise deste expediente.

14. A Administração ao realizar contratações, tais como serviços, compras e alienações, deverá utilizar procedimento licitatório, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

15. A realização da licitação objetiva atender ao interesse público mediante seleção da proposta mais vantajosa entre os interessados em contratar com a Administração. Não obstante, há hipóteses em que a competição é inviável, e realizar um processo licitatório seria ilógico em face do interesse público a ser atendido, como ocorre no presente caso.

16. A impossibilidade de realização da licitação decorre da ausência dos respectivos pressupostos necessários, pois inexistente possibilidade de se estabelecer concorrência, eis que se trata de serviços prestados sob a forma de concessão, cuja companhia detém exclusividade por tempo determinado, tornando inviável a realização da licitação e, portanto, inexigível.

17. Cabe destacar que a contratação mediante inexigibilidade de licitação de objeto correspondente à prestação de serviços cuja empresa detém exclusividade deve ser fundamentada no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/1993: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]”. Isso porque tal situação não se amolda às hipóteses elencadas pelo legislador nos incisos do art. 25, cujo rol é **exemplificativo**, e não taxativo, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação.

É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação.²

As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no *caput* do art. 25 sempre que houver comprovado inviabilidade de competição. (TCU, Acórdão nº 2.418/2006, Plenário)

¹ Res. DPG nº 248/2021: “Art. 1º Delegar à Primeira Subdefensoria Pública-Geral as seguintes atribuições da Defensoria Pública-Geral, além daquela prevista no art. 9º, inc. V, desta Resolução: (...) XI – Autorizar a contratação direta mediante dispensa de licitação, após análise de mérito da Coordenadoria de Planejamento, bem como por inexigibilidade de licitação, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/07, artigos 34 e 35;”

² TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Licitações e contratos*: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010. p. 619. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>. Acesso em: 2 fev. 2023.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



18. Desse modo, infere-se que a demanda da Administração – abastecimento de água potável e serviços de coleta e tratamento de esgoto sanitário – é indispensável e essencial ao cumprimento da missão institucional da DPE-PR e somente poderá ser atendida mediante a prestação de serviços pelo agente econômico que detém a concessão exclusiva, neste caso, a Sanepar, caracterizando, portanto, a inviabilidade absoluta de competição prevista no *caput* do art. 25 da Lei de Licitações.

19. Assim, em razão dos fundamentos expostos, corrobora-se com o **Parecer Jurídico n. 012/2023** da COJ (fls. 88-93), o qual se acata integralmente, em especial quando entende que a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação no caso em tela encontra fundamento legal, pois se trata de contratação de prestação de serviços cujo objeto é executado por concessionária que detém exclusividade, o que foi devidamente demonstrado nestes autos.

20. Portanto, a situação em análise – contratação de serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgoto sanitário para diversas sedes da DPE-PR, cuja execução somente pode ser realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR – pode ser enquadrada no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, uma vez que restaram atendidos os requisitos legais, além de ter sido devidamente justificada a necessidade administrativa, dada a indispensabilidade dos serviços.

21. Quanto à justificativa de preço – valor global estimado de R\$ 198.702,78 (cento e noventa e oito mil, setecentos e dois reais e setenta e oito centavos) –, verifica-se que, na condição de usuária do serviço público, a Administração não exerce suas prerrogativas, sujeitando-se, portanto, às condições impostas pela concessionária em seu contrato de adesão padrão, inclusive quanto às tarifas praticadas, as quais foram estipuladas no contrato de concessão previamente firmado entre a Sanepar e o Poder Público. Ademais, foi elaborada a projeção de consumo com base nos dados de consumo dos meses de abril e maio de 2022. Diante desse cenário, infere-se que o valor proposto à DPE-PR corresponde ao valor praticado com os demais usuários dos serviços prestados pela concessionária, restando, portanto, devidamente justificado.

22. Ainda, foram acostados os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada (fls. 55-79) e os comprovantes de consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública (fls. 80-83). Vale registrar que, em desfavor da concessionária, constam débitos municipais, o que se verifica na Certidão Positiva de Débitos da Fazenda Municipal de Curitiba (fl. 74). No entanto, por se tratar de prestação de serviços em regime de exclusividade, os quais são imprescindíveis para a Administração, sob pena de prejuízo ao interesse público, não há outra possibilidade senão admitir a contratação da companhia ainda que em

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



débito com o Fisco Municipal. O TCU, em situações análogas a essa, já entendeu pela possibilidade de celebração de contrato com empresas irregulares:

2. responder ao responsável que as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas; (TCU, Decisão nº 431/1997, Plenário)

5. E, nessa linha de raciocínio, penso que os serviços públicos essenciais, discriminados no art. 10, incisos I e VII, da Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de impactar, de forma negativa, as atividades realizadas pela Administração Pública. 6. Assim, mesmo quando os concessionários destes serviços estiverem inadimplentes frente ao poder público, deve a administração, caso o serviço seja prestado em sede de monopólio, optar, nos termos da referida Decisão n. 431/1997, pela contratação e/ou manutenção dos serviços. (TCU, Decisão nº 1.402/2008, Plenário)

23. Assim, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público, já que se trata de serviço público essencial, cuja execução não pode sofrer solução de continuidade, entende-se, neste caso, pela possibilidade excepcional de contratação de concessionária irregular com o Fisco Municipal, em razão da exclusividade por ela exercida sobre a prestação dos serviços aptos a satisfazer a necessidade da Administração.

24. Ademais, a CDP acostou Informação nº 038/2023/CDP contendo a indicação de recursos para a execução da despesa orçamentária e atestando a disponibilidade orçamentária (fls. 84-85), bem como atestou a consonância da despesa com o planejamento institucional (fl. 86). Na sequência, constou a Declaração do Ordenador de Despesa (fl. 87).

25. Portanto, não se vislumbram óbices legais para a autorizar a contratação em análise, cujo objeto corresponde à contratação de serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgoto sanitário para diversas sedes da DPE-PR, conforme demais especificações constantes neste expediente.

26. Diante do exposto:

26.1. Autoriza-se a presente contratação por inexigibilidade de licitação de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de serviços de coleta e tratamento de esgoto sanitário para diversas sedes da DPE-PR, cuja execução é realizada sob o regime de exclusividade pela concessionária COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR, nos termos do *caput* do art. 25, com redação replicada no *caput* do art. 33 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



26.2. Expeça-se e publique-se o Termo de Inexigibilidade de Licitação.

26.3. Encaminhem-se os autos ao Departamento Financeiro para a adoção das providências cabíveis e, após, sigam para o Departamento de Compras e Aquisições para o prosseguimento do feito.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2023.

OLENKA LINS E SILVA MARTINS ROCHA

1ª Subdefensora Pública-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



ePROCOLO



Documento: **19.077.5690AutorizaInexigibilidadeRegrageralcaputSanepar.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Olenka Lins e Silva Martins Rocha** em 06/02/2023 10:08.

Inserido ao protocolo **19.077.569-0** por: **Fabia Mariela de Biasi** em: 02/02/2023 15:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1886d7999e92916f2ad99ccc25d3a057.

6) Ato de dispensa



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 003/2023

PROTOCOLO n. 19.077.569-0

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgoto sanitário para sedes da DPE-PR, conforme especificações constantes no Protocolo n. 19.077.569-0.

CONTRATADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR

Nome fantasia: SANEPAR

CNPJ: 76.484.013/0001-45

PREÇO: R\$ 198.702,78 (cento e noventa e oito mil, setecentos e dois reais e setenta e oito centavos)

ORÇAMENTO: Dotação Orçamentária:

0760.03.061.43.6009 / 95 / 3.3 – Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Outras Despesas Correntes

Fonte: 250 – Diretamente Arrecadados

Detalhamento da Despesa:

3.3.90.39.44 – Serviços de água e esgoto

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: necessidade de garantir a continuidade da prestação dos serviços essenciais de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto das sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE: objeto cuja execução é realizada por concessionária que atua em regime de exclusividade, o que inviabiliza a competição.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 e art. 33, *caput*, da Lei Estadual PR n. 15.608/2007.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2023.

OLENKA LINS E SILVA MARTINS ROCHA

1ª Subdefensora Pública-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



ePROCOLO



Documento: **Termodelnexistibilidade_003.2023_Ref_Processo_19.077.5690.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Olenka Lins e Silva Martins Rocha** em 06/02/2023 10:08.

Inserido ao protocolo **19.077.569-0** por: **Fabia Mariela de Biasi** em: 02/02/2023 15:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9b93231e68c83b004b8b34db7de4b975.